



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065477-83.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0000246-76.2007.8.16.0083

Vara de Origem: Vara Criminal de Francisco Beltrão – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0000246-76.2007.8.16.0083**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como recorrente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA** e, como recorrido, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0000246-76.2007.8.16.0083, discutidos na Vara Criminal de Francisco Beltrão – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Penal – Procedimento Ordinário, cujo tem como objeto: “(...) *O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Túlio Marcelo Denig Bandeira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal (evento 1.2). (...)*”. **CERTIFICA que**, em data de 12/11/2019, mov. 77.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: “(...) *Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com os artigos 109, inciso V, 110, § 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios. (...)*”. **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 06/01/2020, mov. 89.1, dos autos originários, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, interpôs *Recurso em Sentido Estrito (autuado sob nº de 0010577-63.2020.8.16.0083 RSE (antigo 0000246-76.2007.8.16.0083)*. **CERTIFICA que**, em data de 04/02/2021, mov. 109, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 09/07/2020, no mov. 19.1, dos autos recursais de Recurso em Sentido Estrito, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSTERIOR DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. SITUAÇÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO (ART. 593, I, DO CPP), ANTE SEU EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO SUBMETIDAS À ANÁLISE DO TRIBUNAL AD QUEM. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INDESCULPÁVEL. DÚVIDA INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Portanto, com fundamento no artigo 200, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso. (...)*”. **CERTIFICA que**,

em face da decisão acima em data de 04/08/2020, mov. 27.1, dos autos recursais de Recurso em Sentido Estrito, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA interpôs recurso de Carta Testemunhável (*autuado sob nº 0007945-85.2021.8.16.0000 CT*), o quais, após análise, em data de 21/05/2021, mov. 17.1, não foram conhecidos. Na sequência, em data de 15/06/2021, a parte interpôs Agravo Interno Criminal (*autuado sob nº 0097488-02.2021.8.16.0000 Pet (antigo 0007945-85.2021.8.16.0000 1)*), que em data de em data de 30/08/2021, mov. 17.1, não foi conhecido. **CERTIFICA ainda**, que em data de 24/09/2021, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, interpôs Agravo Interno Criminal (*autuado sob nº 0094971-24.2021.8.16.0000 Pet (antigo 0007945-85.2021.8.16.0000 2)*), que em data de em data de 21/10/2021, mov. 20.1, também não foi conhecido. **CERTIFICA finalmente**, em data de 18/11/2021, os autos recursais de Agravo Interno Criminal tiveram o seu trânsito em julgado e a respectiva baixa definitiva a vara de origem. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ(por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 24/08/2026, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13428797** e o código CRC **E0A35880**.